CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
APROVADO EM 31-12-966

DELIBERAÇÃO
NÚMERO 400

De 31 de dezembro de 1966.

Institui o Código Tributário
do Município de Miguel Pereira.

A Câmara Municipal de Miguel Pereira, decreta e eu sanciono a seguinte deliberação.

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Art. 1º - Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) sôbre a propriedade territorial urbana;

b) sôbre a propriedade predial urbana;

c) sôbre a circulação de mercadorias;

d) sôbre serviços de qualquer natureza.

I - as taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

De legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsavel pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subseqüente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art.
§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos seus responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente resida, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

[illegible]

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lahçamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributaria, segundo as normas dêste Codigo e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributaria;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributaria ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributaria;

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributaria, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administratia municipal, destinado a constituir o crédito tributario mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributaria correspondente, a determinação da materia tributavel, o calculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipoteses de exclusão ou suspensão do crédito tributario previstas neste Codigo.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributaria principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos criterios de apuração da base de calculo, estabelecido novos metodos de fiscalização, ampliando os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilegios à Fazenda Municipal, exceto, no ultimo caso, para atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos vens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionarios lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verifique êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôstosôbre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26 - Independente de contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;

II - para pagamento em duodécimo;

III - por procedimento amigável;

IV - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma estabelecida neste Código ou regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento;

§ 3º - Os contribuintes que quizerem usufruir dos benefícios constantes do item II, deverão requerer ao Poder Executivo;

§ 4º - Sòmente conceder-se-á pagamento em duodécimo nas importâncias superiores a cr$ 60$000 (sessenta mil cruzeiros);

§ 5º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal nos têrmos da Lei Federal nº 4 357, de 16/7/64.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se empeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal é administrativamente, os servidores que os houvérem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 3 1 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando não representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51 - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros,

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de offício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que figuem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgaos fazendario e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 dêste Código.

Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o xxx visto do órgao jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-a a competente ação executiva.

Art. 57 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 Resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionario responsavel obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetaria que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorizaçao superior.

Art. 60 - É solidàriamente responsável com o servidor, quando a reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e à correçao monetaria mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

SEÇÃO 1a

Disposições Gerais

Art. 62 - Bem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu proprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Codigo, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Codigo pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-a a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA - M.G.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2a

Das multas

Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, o contribuinte ou responsavel que:

I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentação ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de calculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional o contribuinte ou responsavel que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75 - Reincidindo as hipóteses do Art. 89 dêste Código, serão

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional a uma vez o valor dêste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natúreza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 77 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5a

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no paragrafo único do art. 69 dêste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a

Das Penalidades Funcionais

Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente até 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81 As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1a

Dos Têrmos de Fiscalização

Art. 83 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipoteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsavel ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributaria, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como morada, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessarias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositario, o qual será designado pelo autuante, podendo á designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo copia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessarios a prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 dêste Código.

Art. 88 - Se o autuado não prover o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão podera realizar-se a partir do proprio dia da apreensao.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o fretor tenha regularizado a situação perante a repartição competent vrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o con buinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula de cada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ci do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispos vo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se à êste artigo as disposições con tantes dos paragrafos 1º a 4º do artigo 83.

ART. 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o con te que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não ca recurso ou defesa.

Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o con buinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tribu vel, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou fu tar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar são de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notifica preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa po representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Có go ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencio nará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; e ra acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infra ção.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por qu tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificação da respec veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator tua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, se o fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defêsa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado comulativamente com o de aprensão, e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ou auduado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra Lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107 - Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o maximo de 3 (três).

Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionario da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 dêste Código, o dirigente da repartição responsavel pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionario da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionarios.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será prsente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prossseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicavel.

Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 116 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

SEÇÃO 1a

Do Recurso Voluntário

Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2a

Da Garantia de Instância

Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamente será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 dêste Codigo.

Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de duas vêzes o salario-mínimo regional, se permitira a prestação de fiança para interposição do recurso voluntario, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 dêste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, tambem de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se êste prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 123 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatòriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 124 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em conseqüência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dêste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o § 3º do art. 120, dêste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores? Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e Lei estadual relativa ao impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias públicas terrestres.

Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imoveis mencionados nos § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir tras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imovel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imovel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o orgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preenchera a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartorio por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, devera o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as areas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao orgão fazendario competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os numeros do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliario.

Art. 135 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição

Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completara com a remessa do processo respectivo à repartição fazendaria competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliario.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que procurará e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser [illegible]

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código.

Art. 139 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, industria e comércio.

Art. 141 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 144 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 145 - O impôsto territorial urbano tem como fato gerador propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do paragrafo anterior.

Art. 146 - São isentos do impôsto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20 000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I - canalização de água potável.....

II - esgotos.....

III - pavimentação.....

IV - canalização ou galerias para águas pluviais.....

V - guias e sargetas.....

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de cada melhoramento correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real que acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 149 - O impôsto territorial urbano será cobrado sôbre o valor venal declarado pelo proprietário ou pelo compromissado comprador e será calculado na seguinte forma:

a) para os terrenos situados em logradouros públicos dotados de calçamentos, água, luz e esgoto 3% (três por cento) do valor venal;

b) para os terrenos situados em logradouros públicos providos de qualquer dos melhoramentos referidos no item anterior 2% (dois por cento) do valor venal;

c) para os terrenos situados em logradouros públicos desprovidos dos melhoramentos acima citados 1% (um por cento) do valor venal.

Art. 150 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporario, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valô[res] que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial [urbano] será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 2% ([dois] por cento) do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 154 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre [que] possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem [sôbre] o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o ex[ercí]cio anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver [inscrit]o o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de [todd]os os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pel[o] ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento ~~xxxxx~~ [será] feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-[á o] mento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para [o nome] dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promov[er a] transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo [de] (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adju[dicação].

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário [esteja] sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tri[buto] até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou [a] sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos [e] notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-s[e] os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e [venda] o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromis[sário] comprador, se êste estiver na posse do imóvel.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efe[tuados] na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se[rá] no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, [o] domínio útil ou posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terren[os] de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tô[das] as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso co[mer]cio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA - M.

§ 2º-Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana e nida nos têrmos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 dêste Código.

Art. 158 - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitam em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 159 - O impôsto de propriedade predial urbana será cobra base no valor venal declarado pelo contribuinte da seguinte forma:

a) 0,50% (meio por cento) para os prédios localizados em log douros servidos por quaisquer dos seguintes melhoramento agua, luz, esgoto ou meio-fio;

b) 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) para os prédios l lizados em logradouros desprovidos de quaisquer dos melh mentos citados na letra "a";

c) Do valor venal declarado pelo proprietário, descontar-s (vinte por cento) para encontrar-se o valor tributário d dio no qual incidirá as alíquotas das letras a e b;

d) Quando o proprietário residir no prédio, gozará do desc de 40% (quarenta por cento) do imposto devido.

Art. 160 - O valor venal do prédio será calculado levando-s conta os seguintes fatôres:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161 - O critério a ser utilizado para a apuração dos val que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial será de 5%(cinc cento do salário-mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial s feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial u incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando- base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e obse se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título dêste Código

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências c economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietari condôminos.

Art. 163 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efe dos na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Impôsto Municipal sôbre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 164 - O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadoria com como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, indu al ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado co na legislação estadual pertinente.

Art. 165 - O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem jeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual n ar o respectivo diferimento, para a operação subseqüente realizada fo território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da laçao dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Muni o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

Da Alíquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Art. 166 - O impôsto Municipal sôbre a circulação de mercadori é cobrado na forma do que dispõe o Ato Complementar número 31, de 2 dezembro de 1966.

Art. 167 - O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazo tabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebra o Estado convênio para arrecadação do impôsto municipal juntamente com impôsto estadual sôbre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Art. 168 - As infrações à legislação dêste impôsto serão pun la autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a im tica.

TÍTULO VII

Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

DA Incidência e das Isenções

Art. 169 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza t no fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, c om estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fa ador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviços

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços em sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospeda para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, qua acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fronecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) Como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170 - São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 171 - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - No exercício de 1967 cobrar-se-á dos contribuintes sujeitos ao impôsto sôbre serviços de qualquer natureza as mesmas importâncias recebidas pela Municipalidade no exercício de 1966.

§ 2º - O Poder Público Municipal providenciará em 1967 o regulamento definitivo, conceituando os contribuintes dêste impôsto e propondo alíquotas a serem aplicadas para base de cálculo, na conformidade da Tabela I dêste Código.

Art. 172 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174 - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 175 - O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal menterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competemte:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte ~~xxxxxx~~ apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 17[illegible] ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 179 - O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, dêste Código.

Art. 180 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imoveis contíguos e com comunicação interna, nem os varios pavimentos de um mesmo imovel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As emprês s ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos;

Art. 185 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 186 - São isentos de taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício da atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a êste Código.

Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190 - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos prèviamente, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração para a qual as penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 191 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts 137 a 143 dêste Código.

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior é exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento e cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entende-se por capital social total do empreendimento o total dos capitais próprios e alheios, demonstrados contàbilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença anual, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela

SEÇÃO 3a

Da Taxa de Remoção da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 199 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de remoção da licença para localização.

Art. 200 - A taxa de remoção de licença para localização será cobrada na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor do salário-mínimo da região.

Art. 201 - O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de remoção.

Parágrafo único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4a

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 205 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Art. 207 - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5a

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 208 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logrdouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação tendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obra particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO 8a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes ao pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em transito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO 9a

SEÇÃO 10a

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro movel ou utensílio, depositos de materiaas para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veiculos, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreendera e removera para os seus depositos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11a

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo público quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior a Fazenda Pública Municipal estipulara o pagamento por lotação mensal para ca contribuinte.

Art. 240 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SEÇÃO 1a

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Art. 244 - A ~~xxxxxx~~ taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionario ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2a

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, da apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

Art. 248 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento e será devido pelos proprietários, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,50%.... (meio por cento) do salário-mínimo regional (*).

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nevelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

(*) Nota: Para se achar a taxa que incide sôbre cada uma das economias (casa isolada, loja, apartamento) multiplica-se o número de metros de testada do terreno pelo número de serviços, encontrando-se consequentemente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuida a cada economia.

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo calculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I dêste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietarios interessados.

Art. 258 - No caso das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto neste Código, serão tambem computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artº 261 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou fisicamente divididos em carater definitivo.

Art. 262º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de titulos diversos.

Artº 263º - Quando houver condominio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação a contribuição será lançado em nome de tôdos condôminos, que serão responsavel na proporção de suas quotas.

Art 264º - No caso de tratar-se de Vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde a área pavimentada fronteira a estrada da Vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideial do terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266º - Para efetuar os novos lançamentos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuida de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

Art. 267º - As obras a que se refere o numero II, do artigo ~~XXXX~~ 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - a importancia da caução não poderá ser superior a dois terço (2/3) do orçamento total previsto pela obra.

§ 2º - O Orgão Fazendario promoverá, a seguir, a organização do respectivo rool de contribuição, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Art. 268º - Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de trinta (30) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as duvidas e engano a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a sessenta dias (60), a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo.

§ 3º - não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá inicio, devolvendo se as cauções depositadas.

§ 4º - em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as o ras serão executadas, procedendo daí em diante na conformidade do dispositivo relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas a das cauções prestadas, perfaça o total do debito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções a Receita respectiva anotanado-se no lançamento da contribuição a liquidação total do debito.

Artº 269 º - Ainda dentro do prazo de trinta dias, referido no artigo anterior poderá o proprietário reclamar contra a importancia lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previsto neste Código.

§ unico - a execução das obras e melhoramentos só terão inicio apos o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

Artº 270º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do salario minimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de oito por cento, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados serem inferior a um ano nem superior a cinco anos.

§ único - é facultado ao contribunte antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondente.

Art. 271º - Quando a obra for entregue gradativamente ao publico a contribuição de melhoria, a Juizo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluidas.

Art. 272º - É licito ao contribuinte pagar o debito previsto com titulos da divida pública municipal, pelo valor nominal, e emitidos eespecialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 272º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeiro a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado afim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente ao imoveis respectivos.

Art. 274º - Não sendo fixada em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito, fazer, mediante Decreto e observada as normas estabelecidas neste titulo.

§ único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação - necessários a aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275º - Não caberá exigencia da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramento forem executados sem prévia observancia das disposições constantes neste titulo.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 276º - Entende-se por obras ou serviço de pavimentação, alem da pavimentação, propriemente dita, da parte carroçavel das vias e logradouros publicos e dos passeios, os trabalhos preparatorios ou complementares, como: estudos topograficos, terraplangem superficial, obras e escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 277º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviço de pavimentação:

I - em vias em todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação por motivo de interesse publico a juizo da Prefeitura deva ser substituida por outra de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo identico ou equivalente, não é debida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas, sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de - de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste ultimo com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo para êste efeito o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278º - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores será divido entre a Prefeitura e os proprietarios dos terrenos marginais, as vias e logradouros beneficiados, tocando dois terço (2/3) parte aos proprietarios e um terço parte a Prefeitura (1/3) e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietarios, segundo o disposto no artigo 255, deste - Cógio.

Art. 279º - Para calculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietario marginal, não se tomará distancia superior a três metros entre o meio fio e o ixo da rua ou logradouro em se tratando da via - carroçaveç de largura superior a nove metros correndo o excesso por

excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281º - Aprovado o orçamento de cada trecho tipico e apurada a a importancia total a ser distribuida entre as áreas marginais será verificada a quota correspondente a cada uma desta.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS.

Art. 282º - Entende-se por obra e construção de estrada os trabalhos de lançamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respe dtivas obras de artes, como ponte viadutos, pontilhões, poiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - são ainda consideradas como obras de construção as de - pavimentação asfaltica, poliédrica ou a paralelepideo, quando executada em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - são consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvio, retificação parcial, construção de pintes, viadutos,- pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 283º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste capitulo destina-se exclusivamente, a idenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigivel dos proprietários marginais, lideiros ou adjacentes as obras realizadas rural do Município, quando da obra resultar beneficios para os mesmos.

Art. 284º - O custo das obras de construção de cada estrada, - observadas as disp sições contsantes do capitulo primeiro deste titulo, será divido entre a Prefeitura e os proprietarios dos terrenos nas se - guinte forma: primeiro um sexto (1/6) caberá aos proprietarios dos terrenos marginais; segundo - 1/12 um duodecimo caberá aos proprietarios - dos terrenos adjacentes ou não à estrada construida, mais cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

§ 3º - O restante caberá a Prefeitura a conta das quotas do Fundo Rodoviario, ou de outras verbas destinadas a construção de estradas.

Art. 285º - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso pr vativo dos mesmos, cobrar-se-a o custo total das obras mediante deposito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286º - O cálculo da contribuição exigivel de cada proprietario será feita nas seguintes bases:

I - Levantar-se um rol dos imoveis beneficiados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietarios e os valores venais de cada imovel excluidos, excluidos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somada separadamente;

II - achar-se-ão a seguir separadamente, um 1/6 um sexto e um dudecimo 1/12 do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente de um sexto, ou um duodecimo do custo da obra, conforme for o caso, obterse-á o quociente que dividio pelo valor venal do cada terreno, dará a contribuição relativa a êste terreno.

Art. 287º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arecadação desta taxa, as disposições contantes do capitulo primeiro deste titulo.

TITULO X

CAPITULO UNICO = DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288º - Salario minimo, para os efeitos deste Código é o vigente no Município a trinta um de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Paragrafo único - serão despresadas as frações de cem cruzeiros, (CR$ 100) até cinquenta cruzeiros (CR$ 50.) inclusive, arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salrio minimo para os efeitos deste código.

Art. 289º - Serão despresadas as frações de hum mil cruzeiros na apuração da base de calculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290º - Os creditos Fiscais decorrentes de Tributos de Competencia Municipal, vigentes até trinta um de desembro de 1 966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independemente de sua inscrição na Divida Ativa da Municipio.

Art. 291º- No exercício de 1 967, cobra-se-á dos contribuintes sujeitos ao Imposto de Serviços de Quaisquer Natureza as mesmas importancias recebidas pela Municipalidade no exercicio de 1 966, o mesmo ocorrendo com os valores de taxas por prestação de serviço.

Art. 292º - O contribuinte que pagar de uma só vez os seus impostos goazará do desconto de dez por cento(10%) do valor do mesmo.

Art. 293 - Os modelos de fichas a serem aplicadas pela Contablidade são os que acompanham a presente Deliberação.

Art. 294º - êste Código entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1 967, revogadas as disposições em contrário.

M. PEREIRA

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA Sôbre o salário mínimo
1 -	Profissionais liberais.....	_____ %
2 -	Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissionais autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veiculos.....	_____ %
3	Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuddas por pessoas físicas ou juridicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	_____ %
4	As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	_____ %
5	Locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	_____ %
6	Locação de bens moveis de quaçquer natureza.....	_____ %
7	Exercicio de funções e práticas de diversões ou desportos publicos, por pessoas fisicas ou juridicas, localizadas ou não, como expectadoras, partic pantes - ou prestadoras de serviços desta natureza.....	_____ %
	Observação: quanto ao item VII, poderá ser a aliquota sôbre o preço do ingresso ou da renda bruta.....	_____

TABELA - II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALIQUOTA ANUAL S/ S/ MIN.
1 - BALANÇAS COMUNS	
1) Até 20 quilos.....	
2) até 50 quilos.....	
3) até 100 quilos.....	
4) até 1 000 quilos.....	
5) até 3 000 quilos.....	
II BALANÇAS AUTOMATICAS	
6) até 10 quilos.....	
7) até 50 quilos.....	
8) até 100 quilos.....	
9) de mais de 100 quilos.....	
III - PESOS	
10) Jôgo de pesos por oito unidades ou fração.....	
IV - MEDIDAS LINEARES	
11) Metro, fita metrica e trena, cada um.....	
V = MEDIDAS DE CAPACIDADE	
12) Jôgo de medidas, de um até cem litros.....	
13) Bomba de gasolina ou oleo.....	
14) Carro tanque.....	
15) Qualquer outra medida de capacidade.....	

Fls. 15

TABELA - III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA SÔBRE SALARIO MINIMO

1) - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAL

Prorrogação de horário:

1 - até 22 horas: por ano.....

por dia.....

por mês.....

Além das 22 horas: por dia.....

por mês.....

por ano.....

2) TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) COMERCIO EVENTUAL — Dia Mês An

Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para - venda em balções, barracas ou mesas.....
Aparelhos eletricos, de uso domestico.....
Armarinhos e miudezas.....
Artefatos de couro.....
Artigos carnavalescos.....
Artigos para fumantes.....
Artigos não especificados nesta tabela.....
Artigos de papelaria.....
Artigos de toucador.....
Aves.....
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de .. azar.....
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....
Fogos de artificios.....
Frutas nacionais e estrangeiras.....
Generos e produtos alimenticios, aves, ovos, doces, - frutas, queijos, peixe e carne etc etc.....
Joais e relogios.....
Louças, ferragens e artigos de plasticos e de borracha vassouras, escovas, palah de aço e semelhantes.....
Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo.....
Revistas, livros e jornais.....
Tecidos e roupas.....

COMERCIO AMBULANTE

Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de tres pessoas, quando o fornecedor não pagar o impos to de circulação de mercadorias.....
armarinhos e miudezas.....
artigos não especificados.....
artigo de toucador.....
E os artigos contantes da tabela de eventuais.....

TABELA = III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA SÔBRE SALARIO MINIMO

1) = TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAL

Prorrogação de horário:

1 - até 22 horas: por ano....._____

por dia....._____

por mês....._____

Além das 22 horas: por dia....._____

por mês....._____

por ano....._____

2) TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) COMERCIO EVENTUAL — Dia Mês An

Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para - venda em balções, barracas ou mesas.....
Aparelhos eletricos, de uso domestico.....
Armarinhos e miudezas.....
Artefatos de couro.....
Artigos carnavalescos.....
Artigos para fumantes.....
Artigos não especificados nesta tabela.....
Artigos de papelaria.....
Artigos de toucador.....
Aves.....
Baralhos e outros artigos de jogos considerados de .. azar.....
Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....
Fogos de artificios.....
Frutas nacionais e estrangeiras.....
Generos e produtos alimenticios, aves, ovos, doces, - frutas, queijos, peixe e carne etc etc.....
Joais e relogios.....
Louças, ferragens e artigos de plasticos e de borracha vassouras, escovas, palah de aço e semelhantes.....
Peles, peliças, plumas ou confecções de luxo.....
Revistas, livros e jornais.....
Tecidos e roupas.....

COMERCIO AMBULANTE

Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de tres pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação de mercadorias.....
armarinhos e miudezas.....
artigos não especificados.....
artigo de toucador.....
E os artigos contantes da tabela de eventuais.....

III TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES — ALIQUOTA SOBRE O SALÁRIO MIN...

a) CONSTRUÇÕES:

Barracões nos quintais de casas de residencias, metro quadrado de área util de piso coberto...
1 - nas áreas urbanas.....
2 - Nas áreas de expanção urbana e nos povoados
Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:
1) Nas áreas urbanas.....
2) Nas áreas de expanção urbanas e nos Povoados.....
Dependências em prédio utilizavel por estabelecimento de qualquer natureza, por metro - quadrado:
1) Drenos, sargetas, paredes e muros divisorios por metro linear.....

EMBARCAÇÕES:
1) De grande calado.....
2) De pequeno calado.....
3) Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas....

ESTALEIROS
Forno de padaria.....
Fossas - cada uma .....
Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área util de piso coberto.....
Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área util de piso coberto.....
Muros, com gradil ou não, por metro linear:
1) área urbanas.....
2) nas áreas de expanção ubanas e nos Povoados
Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área util de piso coberto....
Obras pequenas ou acrescimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela
Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área util de p/coberto
1) nas áreas urbanas.....
2) Nas áreas de expansão urbanas e nos Povoados
Predios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área util de piso coberto.....

RECONSTRUÇÕES:
As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções.....

CONSEROS E REPAROS
Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.....
Faixadas - desde que não se trata de reconstrução, por pavimento.....
Muros, por metro linear.....
Pequenos serviços em predios.....
Telhados, desde de que não se trate de construção..

ALIQUOTA SÔBRE O
SLARIO MINIMO

OBRAS DIVERASOS

Abertura de portoẽs|
1) em predios residenciais.....
2) em predios ocupados c/estabelecimentos de qualquer nata:
ANDAIMES . no alinhamento de logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de predios, por metro linear e por seis meses ou fração.....
Cortes em meio fio para entrada de automoveis.....
Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....
LEGEAMENTO DE PATEOS E QUINTAIS.....
Marquise de vidro, metal ou outro material, a serem colocada em predio comercial ou industrial, cada uma.....
Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustivel liquido, de um para outro local.....
Todos ou cobertas movediças a serem colocadas nas faixadas de prédios:
1) comerciais e industriais, cada um.....
2) Em predios residenciais, cada um .....

IV = TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

a) ARRUAMENTO:
1) com área de ate 20.000 metros quadrados, descontadas - as destinadas ao logradouros publicos.....
2) Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de 10% dez por cento do salario minimo.....

LOTEAMENTOS:
1) com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros publicos e as que serão doadas ao Municipio.....
De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, alem da taxa fixa de 10% (dez por cento) do salario minimo.....
Nota: entende-se como area de arrumento, ou do loteamento - a zona das areas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V = TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEICULOS

a) veiculos de traça a motor:
ambulancia:
1) para transporte de doente.....
2) Funerais.....
Automoveis. com motor de ate 100 HP:
1) modelo de fabricação do ano em que for feito o registro
2) Modelo fabricação ano anterior aquele em que for feito o registro.....
3) Modelo de fabricação imediatamente anterior ao de nº 2..
4) Modelo dos anos anteriores ao de nº 3.....
Automoveis com motores de mais de 100 HP:
1) modelo fabricação do ano que for feito o registro.....
2) modelo fabricação ano anterior do nº 1.....
3) Modelo fabricação do ano imediatamente ao do nº 2.....
4) Modelo fabricação dos anos anteriores ao de nº 3.....

ALIQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MINIMO

AUTO LOTAÇÕES:

1) ate 12 passageiros.....
2) de mais de 12 passageiros.....

AUTO ONIBUS:

1) ate 20 passageiros.....
2) de mais de 20 até 30 passageiros.....
3) de mais de 30 passageiros.....

AUTO OFICINA:

1) automovel ou camionheta oficina.....
2) caminhão oficina.....

Automotores em geral:

elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores ascensores, estqueadores, britadores e similares.....

Caminhões ou caminhonetas de carga:

1) com capacidade até uma tonelada.....
2) com capacidade de mais de uma ate duas toneladas.....
3) Idem, idem, de mais de duas ate tres toneladas.....
4) iden, idem de mais de tres a seis toneladas.....
5) idem, idem de mais de seis ate nove toneladas.....
6) idem, idem de mais de nove a doze toneladas.....
7) Idem, iden de mais de dozo toneladas.....

MOTOCICLETAS com o sem side-car.....

Reboques e tratores. (Reboque ou trailer)

1) tratorde roda de borracha.....
2) Trator com rodas ou esteira de ferro.....

VEICULOS DE TRAÇÃO ANIMAL:

De carga desprovido de molas:

1) de rodas com aro de ferro ou de madeira.....
2) de roda de aro de borracha maciça.....
3) de roda com aro de borracha pneumatica.....

De carga, provido de molas:

1) de roda com aro de ferro ou de madeira.....
2) de roda com aro de borracha maciça.....
3) com roda de borracha pneumatica.....

DE PASSAGEIROS:

1) de duas rodas com pneumatica.....
2) idem, idem com aro de borracha maciça.....
3) de quatro rodas de aro pneumatica.....
4) de quatro rodas com aro de borracho maciça.....

OUTROS VEICULOS

Bicicletas, quando de aluguel.....
bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, com rocinhas, tricicles a pedal ou carrinho de mão a fixo ou para venda ou entrega de mercadorias.....

EMBARCAÇÕES

Lanchas botes e canoas.....
2) Barcos, saveiros, balças e alvarengas.....

30

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

Aliquota sobre o salár.
Minimo

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros publicos ou como deposito de materiais ou estacionamento privativo de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por prazo a criterio desta:
1) por dia e por metro quadrado.....
2) por mês e por metro quadrado.....
3) por ano e por metro quadrado.....
Espaço ocupados com mercadorias nas feiras, sem uso de - qualquer movel ou instalação, por dia e por metro quadrado
Espaço ocupados por circos e Parques de Diversões, por semana ou fraça e por metro quadrado.....

TABELA IV

TABELAS PARA O LANCAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE A SERV.. VICOS DIVERSOS

ALIQUOTA SOBRE O SALARIO MINIMO

TAXA DE EXPEDIENTE
Alvaras:
a) licença concedida ou transferida.....
b) de qualquer outra natureza.....
ATESTADOS:
a) por lauda ate 33 linhas.....
b) sobre o que exceder por lauda ou fração.....
c) aprovação de loteamento ou arrumento
1) cada decreto cotendo aprovação parcial ou geral de ar - ruamento ou loteamento de terreno.....
baixa de qualquer natureza em lançamento ou registros.....
CERTIDÕES:
a) por lauda ate 33 linhas.....
b) sôbre o que exceder por lauda ou fração.....
c) busca por ano alé das taxas das alineas "A" e "B".....
d) de quitação.....
e) concessões de qualquer natureza.....
Permissão para exploração a titulo precario de serviço ou atividade.....
Contratos com o Municipio sôbre o valor do contrato.....
Guias apresentadas a representação municipais para qualquer fim excluidas as emitidas pelos servidores municipais e relativas ao serviço de administração:.....
Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipais.
a) por lauda ate 33 linhas .....
b) cada documento anexado por folha.....
c) sôbre o que exceder por lauda ou fração.....
Prorrogação de prazo de contrato com o Municipio, sobre o valor da prorrogação.....
Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, por pagina de livro ou ação.....

Aliquota sobre o salario minimo

TITULOS:
de perpetuidade de sepultura, jaziguo, carneiro, mausoléu ou ossuário.....
TRANSFERENCIA:
a) contrato de qualquer natureza, alem do termo respectivo...
b) de local de firma ou ramo de negocio.....
c) de veiculos por unidade.....
d) de previlegio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....

TAXAS DE SERVILOS DIVERSOS

I) Taxa de numeração de predios:
por emplacamento.....
Nota alem da taxa será cobrada o preço do custo da placa fornecida como receita patrimonial.....

II TAXA DE APRENSSÃO DE DEPOSITO DE BENS E MERCADORIAS
Aprenssão ou arrecadação de bens abandonados na via publica por unidade.....
Armazem por dia ou fração no deposito municipal:
1) veiculo por unidade.....
2) animal cavalar muar ou bovino por cabeça.....
Nota alem das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação dos animais, bem como as de transporte ate ao deposito.

TAXA DE CEMITERIO:
Inumação em supultura rasa:
1) adultos por cinco anos.....
2) de infante ate tres anos.....
3) Carneiro - de adultos por cinco anos.....
4) Corneiro - infante por tres anos.....
Prorrogação de prazo: 1) sepultura rasa por cinco anos....
2) carneiros por cinco anos.....
PERPETUIDADE - sepultura rasa por metro quadrado.....
Carneiro por metro quadrado.....
jaziguo (carneiro duplo, geminado 0 por metro quadrado....
Nicho.....
Exumações: - antes de vencido o prazo regulametar de decomposição.....
Apos vencido o prazo regulamentar de decompislão.....
DIVERSOS: 1) abertura de sepultura, carneiro, jaziguo ou - mausouleu, perpetuo, para nova inumação.....
Entradda de ossada no cemeterio.....
retirada de ossada do cemiterio.....
Remoção de ossada no interior do cemeterio.....
permissão para constr ção de carneiro, cdlocação de inscrição, e execução de obras de embelezamento.....
emplacamento.....
Ocupação de ossario por cinco anos.....
NOTAS: - 1) Nos centerios de Vilas e Povoados, as taxas serão cobradas pela metade; 2) Alme das taxas xxxxxxxxxxxxxx estabelecidas neste código, as construções correrão por conta dos interessadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE M. PEREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,
aos 31 dias do mês de dezembro de 1 966

Frederic Wangler

Frederico Wangler - Prefeito Municipal

Código elaborado na conformidade da Emenda Constitucional nº 18 e de acordo com a orientação do SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICIPIOS SENAM -